# RECURSO ESPECIAL Nº 1941158 - RJ (2021/0039640-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | RALPHO PROVENZANO |
| ADVOGADO | : | CREUZA MARIA ANDRADE PROVENZANO - RJ128781 |
| RECORRIDO | : | SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação reivindicatória em que o Tribunal de origem reconheceu direito de retenção por benfeitorias ao réu, não obstante o pedido ter sido formulado em contestação declarada intempestiva por decisão interlocutória não recorrida.

2. Contestação apresentada fora do prazo legal, sobre a qual operou a preclusão por ausência de impugnação recursal tempestiva, torna juridicamente inexistente o pedido de retenção por benfeitorias nela veiculado.

3. Direito de retenção, por constituir matéria de defesa, submete-se rigorosamente aos prazos e formas processuais estabelecidos em lei, não podendo ser conhecido quando deduzido em peça processual ineficaz.

4. Efeito devolutivo da apelação, previsto no art. 1.013 do CPC, não autoriza o tribunal a apreciar matéria defensiva que não foi validamente introduzida no processo, sob pena de violação aos princípios da congruência e da adstrição.

5. Conhecimento de pedido contido em contestação intempestiva configura julgamento ultra petita e ofende a coisa julgada material formada sobre a decisão preclusa que decretou a revelia.

Documento eletrônico VDA51408801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/10/2025 17:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: 7f9de50f-98bf-48a8-b36c-a656fb07b2f5

6. Ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração quando opostos com o propósito legítimo de prequestionar e obter manifestação judicial sobre questão processual fundamental sistematicamente omitida pelo órgão julgador.

7. Multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante enfrentamento de matéria relevante.

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar o direito de retenção por benfeitorias e suprimir a multa por embargos protelatórios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA51408801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/10/2025 17:50:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: 7f9de50f-98bf-48a8-b36c-a656fb07b2f5**

# RECURSO ESPECIAL Nº 1941158 - RJ (2021/0039640-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | RALPHO PROVENZANO |
| ADVOGADO | : | CREUZA MARIA ANDRADE PROVENZANO - RJ128781 |
| RECORRIDO | : | SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação reivindicatória em que o Tribunal de origem reconheceu direito de retenção por benfeitorias ao réu, não obstante o pedido ter sido formulado em contestação declarada intempestiva por decisão interlocutória não recorrida.

2. Contestação apresentada fora do prazo legal, sobre a qual operou a preclusão por ausência de impugnação recursal tempestiva, torna juridicamente inexistente o pedido de retenção por benfeitorias nela veiculado.

3. Direito de retenção, por constituir matéria de defesa, submete-se rigorosamente aos prazos e formas processuais estabelecidos em lei, não podendo ser conhecido quando deduzido em peça processual ineficaz.

4. Efeito devolutivo da apelação, previsto no art. 1.013 do CPC, não autoriza o tribunal a apreciar matéria defensiva que não foi validamente introduzida no processo, sob pena de violação aos princípios da congruência e da adstrição.

5. Conhecimento de pedido contido em contestação intempestiva configura julgamento ultra petita e ofende a coisa julgada material formada sobre a decisão preclusa que decretou a revelia.

Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14
Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814

6. Ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração quando opostos com o propósito legítimo de prequestionar e obter manifestação judicial sobre questão processual fundamental sistematicamente omitida pelo órgão julgador.
7. Multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante enfrentamento de matéria relevante.
8. Recurso especial conhecido e provido para afastar o direito de retenção por benfeitorias e suprimir a multa por embargos protelatórios.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RALPHO PROVENZANO (RALPHO), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A ação originária é uma reivindicatória ajuizada por RALPHO em face de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (SEBASTIÃO), objetivando a imissão na posse dos lotes de terreno de números 6 e 7, localizados no loteamento Jardim Fazendinha, em Itaipu, Niterói/RJ, adquiridos por herança.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para imitir RALPHO na posse apenas do lote 6, sendo indeferido o pleito em relação ao lote 7, por haver indícios de posse com aptidão para a usucapião por parte de SEBASTIÃO (e-STJ, fls. 272 a 274).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação interposta por RALPHO, reformou parcialmente a sentença para deferir também a imissão na posse do lote 7, mas garantiu a SEBASTIÃO o direito de retenção por benfeitorias necessárias e úteis (e-STJ, fls. 308 a 314).

Foram opostos quatro embargos de declaração por RALPHO, todos rejeitados, tendo sido aplicada, no julgamento do último, multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 338 a 343, 373 a 377, 400 a 403 e 436 a 441).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, RALPHO apontou violação aos arts. **(1)** 1.219 do CC/02, 141, 492, 1.013, § 1º, 502 e 505 do CPC, sustentando a impossibilidade de se reconhecer o direito de retenção por benfeitorias, uma vez que o pedido foi formulado em contestação intempestiva, sobre a qual recaiu o decreto de revelia por decisão preclusa, configurando julgamento extra petita; e **(2)** 1.026, § 2º, do CPC, defendendo o afastamento da multa aplicada, porquanto os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar matéria de ordem pública omitida pelo tribunal fluminense.

**Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14**
**Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814**

Em suas contrarrazões, SEBASTIÃO pugnou pela inadmissibilidade do recurso, com base na Súmula nº 7 do STJ, e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 470 a 481).

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial merece provimento.

Da contextualização fática

A controvérsia cinge-se a dois pontos principais: a validade do reconhecimento do direito de retenção por benfeitorias, pleiteado em contestação intempestiva, e a legalidade da multa processual imposta por embargos de declaração supostamente protelatórios.

Na origem, o juízo de primeiro grau, em decisão saneadora, decretou a revelia de SEBASTIÃO em razão da intempestividade da contestação. Tal decisão interlocutória não foi objeto de recurso, tornando-se, portanto, preclusa. Na sentença, o pedido de retenção foi indeferido por ausência de provas (e-STJ, fls. 272 a 274).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todavia, ao prover a apelação de RALPHO para imití-lo na posse do lote 7, concedeu a SEBASTIÃO o direito de retenção, fundamentando que a boa-fé do possuidor não fora refutada em réplica.

O tribunal fluminense assim dispôs:

> *O réu, como não poderia deixar de ser, dado ter esgrimido em defesa posse ad usucapionem, afirmou exercê-la em boa fé, a qual, essa boa fé, não foi em réplica refutada, nada havendo mesmo nos autos capaz de infirmá-la.*
> *Sendo assim, é de se lhe reconhecer o direito de retenção das benfeitorias, nos precisos termos do art. 1.219 do Código Civil (e-STJ, fls. 308 a 314).*

Objetivo recursal

O apelo de RALPHO busca a reforma do acórdão para afastar o direito de retenção por benfeitorias concedido a SEBASTIÃO e, por conseguinte, decotar a multa processual aplicada no julgamento dos quartos embargos de declaração.

**(1)** Do direito de retenção por benfeitorias e da intempestividade da contestação

A questão central reside em determinar as consequências processuais da intempestividade da contestação na qual foi formulado o pedido de retenção por benfeitorias.

**Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14**
**Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814**

Com efeito, o direito de retenção é uma prerrogativa do possuidor de boa-fé, exercida como matéria de defesa em ações possessórias ou petitórias, com o fito de garantir o ressarcimento por melhorias realizadas no imóvel. Por se tratar de um direito a ser exercido no bojo da defesa, sua alegação está sujeita aos prazos e formas estabelecidos pela lei processual.

Neste sentido, trago julgado do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA . COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO . POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 83/STJ . NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 284/STF. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO .*
> *1. Segundo entendimento deste Tribunal, "a alegação de direito à retenção por benfeitorias, de regra, constitui-se matéria de defesa a ser apresentada na contestação" ( REsp 1.036.003/SP) . Ademais, "ajurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas ações possessórias, pode o réu deduzir, na contestação, pedido indenizatório, desde que correlato à matéria, dado o caráter dúplice dessas demandas" ( AgInt no AREsp 1.314.158/SC).*
> *2 .(...).*
> *3. (...).*
> *4. (...) .*
> *5. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).*
> *6. Agravo interno provido . Recurso especial desprovido.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1590130 PR 2019/0286796-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)*

No caso dos autos, é fato incontroverso que a contestação de SEBASTIÃO foi apresentada fora do prazo legal, o que levou o juízo de primeiro grau a decretar sua revelia em decisão interlocutória que não foi impugnada, operando-se sobre ela a preclusão.

Uma peça processual apresentada intempestivamente é, para os fins a que se destina, juridicamente inexistente.

Assim, o pedido de retenção por benfeitorias nela contido não poderia ter sido conhecido e analisado pelo Poder Judiciário.

**Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14**
**Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814**

Ao conceder o direito de retenção com base em pedido formulado em peça processual ineficaz, o tribunal fluminense violou os arts. 141 e 492 do CPC, que consagram o princípio da congruência ou adstrição, pelo qual o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. O tribunal decidiu sobre um pedido que não foi validamente integrado ao processo.

A fundamentação de que a matéria foi devolvida ao tribunal pelo efeito da apelação, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, não se sustenta.

O efeito devolutivo em profundidade permite ao tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado, mas não o autoriza a conhecer de matéria que sequer foi validamente suscitada por ineficácia do ato processual que a veiculou.

Ademais, ao desconsiderar a decisão preclusa que decretou a revelia, o acórdão ofendeu a coisa julgada material, violando o disposto nos arts. 502 e 505 do CPC.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO PRIVADA. GESTÃO TEMERÁRIA . OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*
> *1. (...).*
> *2. (...).*
> *2.1 . (...)*
> *3. O Tribunal, ao julgar a apelação, pode decidir desde logo o mérito da demanda quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (art. 1 .013, § 3º, II, do CPC/2015). Ademais, o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, o que permite ao Tribunal adotar o enquadramento jurídico que entender correto ao caso, não ficando limitado aos fundamentos jurídicos adotados na sentença.*
> *3.1 . Na espécie, o acórdão a quo reconheceu a incongruência entre a causa de pedir e a sentença, mas não decretou expressamente a nulidade desta, o que, contudo, não configura nenhum vício, haja vista que toda a matéria devolvida ao Tribunal foi apreciada de forma exauriente e com amparo na norma aplicável ao caso, em observância ao limites da causa de pedir.*
> *4. A multa do art. 1 .026, § 2º, do CPC/2015 não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo de prequestionamento, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Sanção processual que deve ser afastada, no caso.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte .*

**Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14**
**Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814**

*(STJ - REsp: 1881384 DF 2020/0156545-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2022)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA EM CAUSA DE PEDIR NÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA . DECISÃO MANTIDA.*
*1. "Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir" (EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) .*
*2. Agravo interno a que se nega provimento.*
*(STJ - AgInt no AREsp: 1285769 SP 2018/0099447-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)*

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar o direito de retenção por benfeitorias concedido a SEBASTIÃO, pois fundamentado em pedido juridicamente inexistente.

**(2)** Da multa por embargos de declaração protelatórios

RALPHO também se insurge contra a multa de 2% sobre o valor da causa, aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, no julgamento de seus quartos embargos de declaração.

O julgamento dos sucessivos embargos opostos revela que RALPHO não buscava meramente rediscutir o mérito da causa, mas sim provocar o tribunal a se manifestar sobre uma questão processual de extrema relevância e que foi sistematicamente ignorada: os efeitos da revelia sobre o pedido de retenção.

A cada novo acórdão, o tribunal fluminense deixava de enfrentar o argumento central de que o pedido de SEBASTIÃO estava contido em peça intempestiva.

Os embargos de declaração, portanto, não se mostraram manifestamente protelatórios, ao contrário, visavam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, forçando o enfrentamento de uma questão de ordem pública que, como visto, era determinante para o correto deslinde da controvérsia.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA. AFASTAMENTO . SÚMULA 98/STJ.*

**Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14**
**Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814**

*1. O STJ entende que Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).*
*2 . No caso dos autos, da leitura dos Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravada, constata-se que o Recurso foi oposto, também, com intuito de prequestionamento, e não com interesse de procrastinar o andamento do feito, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios. 3. Agravo Interno não provido.*
*(STJ - AgInt no REsp: 2054657 SP 2023/0055421-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)*

Assim, a insistência de RALPHO era legítima e justificada, não se enquadrando na hipótese de abuso do direito de recorrer, o que impõe o afastamento da penalidade aplicada.

Por essas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar o direito de retenção por benfeitorias concedido a SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e decotar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão da sucumbência integral, inverto os ônus sucumbenciais fixados pelo tribunal fluminense, que deverão ser integralmente arcados por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA51153006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:14**
**Código de Controle do Documento: 612dee87-05ab-41dc-a3d6-ca7ae5269814**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 1.941.158 / RJ**

Número Registro: 2021/0039640-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025000520088190212 201924512765 25000520088190212

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RALPHO PROVENZANO |
| ADVOGADO | : | CREUZA MARIA ANDRADE PROVENZANO - RJ128781 |
| RECORRIDO | : | SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51383236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:47:35**
**Código de Controle do Documento: dbc2c5a9-93db-47ab-b70c-e25366ce0c6f**

**Documento eletrônico VDA51383236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:47:35**
**Código de Controle do Documento: dbc2c5a9-93db-47ab-b70c-e25366ce0c6f**